

Acórdão: 16.241/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111877-86
Impugnante: João Batista de Oliveira
Proc. S. Passivo: Alexandre Filadelfo da Silva/Outro
PTA/AI: 01.000143486-81
CPF: 301.709.666-15
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Imputação fiscal de saídas de mercadoria (feijão) desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de documentos extrafiscais (Tickets de Pesagem de Balança) apreendidos na Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo/MG. No entanto, não ficou suficientemente demonstrado que o crédito tributário apurado tenha espelhado a verdade dos fatos, ensejando assim o cancelamento das exigências fiscais com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita de saídas de mercadoria (Feijão) desacobertas de documentos fiscais, apuradas através de controles internos (Tickets de Pesagem de Balança) apreendidos na Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo/MG. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37 a 47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72 a 80.

DECISÃO

Versa a autuação sobre a imputação fiscal feita ao Autuado de saídas de Feijão Carioca (68.450 Kg) desacobertas de documentação fiscal apuradas através de controles internos (Tickets de Pesagem de Balança) apreendidos na Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo/MG.

Os tickets de pesagem ou o relatório de pesagens encontram-se nos autos (fls. 50 a 54), demonstrando uma movimentação e pesagem de feijão carioca apurado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela balança. Todavia, não se pode concluir que isto implique em saída do produto, pelo Autuado, desacobertado de documentação fiscal.

Se houve remessas de feijão carioca desacobertas de documentação fiscal, quem o fez não foi o Autuado, mas o remetente, proprietário da mercadoria. Pode se discutir se a participação do Autuado tenha se dado a ponto de chamá-lo à solidariedade. Entretanto, tal fato não justifica a manutenção do presente feito, tendo em vista que a acusação não aponta a solidariedade como causa da autuação.

Desta forma, temos que restam dúvidas quanto à ocorrência efetiva ou não de saídas de mercadoria desacobertas de documentação fiscal, bem como da efetiva participação do Autuado no ilícito fiscal, visto que a fiscalização baseou-se em dados frágeis na apuração da irregularidade.

Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
.....”

Portanto, devem ser excluídas as exigências relativas à alegada saída de mercadorias desacobertas de notas fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, sendo que os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Antônio César Ribeiro fundamentavam o voto com base no artigo 112, inciso II, do CTN. Vencida, em parte, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, que o julgava parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco à fl. 67, adequando a base de cálculo aos valores constantes de fl. 56 dos autos.

Sala das Sessões, 16/03/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

Acórdão:	16.241/05/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010111877-86	
Impugnante:	João Batista de Oliveira	
Proc. S. Passivo:	Alexandre Filadelfo da Silva/Outros	
PTA/AI:	01.000143486-81	
CPF:	301.709.666-15	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pela Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI por ter o Fisco constatado saída de 68.450 kg de feijão desacobertos de documento fiscal, apurada mediante análise de documentos extrafiscais (tickets de pesagem de balança) apreendidos junto à Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo.

Após analisar a Impugnação apresentada pelo Coobrigado, Geraldo Pereira Machado, o Fisco o excluiu do pólo passivo da obrigação tributária, entendendo que a citação do nome “Geraldo Machado”, no Relatório de Movimento expedido pela Associação de São Gotardo seria insuficiente para tal fim.

O Fisco descreve às fls. 73/74, as circunstâncias em que a ação fiscal se desenvolveu, a partir da constatação de que frequentemente veículos carregados com feijão eram interceptados em extravios próximos ao Posto Fiscal Olavo Gonçalves Boaventura, sem documento fiscal acobertando a carga transportada, portando apenas tickets de pesagem emitidos pela referida Associação.

A documentação relativa à pesagem das cargas foi apreendida para análise, conforme Termo de Apreensão de fls. 12.

A eleição do Sr. João Batista de Oliveira como sujeito passivo na presente autuação decorre da constatação de que o veículo transportador, placa GVJ 9919, citado no Relatório de fls. 08/11, lhe pertencia.

A informação sobre a propriedade do veículo foi obtida junto ao DETRAN/MG e encontra-se às fls. 07 dos autos.

Em inúmeros outros PTAs versando sobre matéria semelhante, todas as placas pesquisadas pelo Fisco, extraídas do Relatório da Associação, eram reais e estavam devidamente cadastradas no sistema do DETRAN/MG, o que confere maior grau de confiabilidade aos dados contidos no Relatório de Movimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado, por sua vez, apesar do seu veículo estar relacionado a diversas pesagens de feijão, não foi capaz de demonstrar, por exemplo, que estaria utilizando o veículo em outra prestação de serviço no horário e data constante do Relatório.

Registre-se que a responsabilidade do transportador decorre do disposto no art. 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75 e estando prevista em lei, a não citação do dispositivo legal no Auto de Infração não é capaz de descaracterizar a solidariedade prevista, suficiente para incluir o Autuado no pólo passivo da obrigação tributária.

Quanto ao fato gerador, oportuno registrar que existem nos autos provas suficientes acerca da ocorrência de saídas desacobertas de feijão, ainda que não tenha sido apurado o real remetente do produto.

O Autuado argumenta que o Fisco baseia-se em presunção, uma vez que não houve flagrante, interceptação de mercadoria em trânsito sem documento fiscal, ou mesmo contagem física de estoques. Levanta dúvidas sobre a veracidade das informações contidas nos tickets, chegando a providenciar alguns contendo informações de pesos, produtos e pessoas fictícias, no intuito de comprovar suas alegações.

Porém, os tickets anexados pelo Autuado às fls. 50/545 não constituem prova do comportamento habitual dos funcionários da Associação que trabalham nas balanças, pois não se referem a efetivas pesagens. Foram encomendados com intuito específico de tentar desacreditar as informações contidas nos documentos emitidos pela Associação, conforme se vê pelas observações neles constantes de que “a pesagem teve a tara digitada” e que tiveram o “peso inserido manualmente”.

O Fisco, por sua vez, informa que o Relatório de Movimento representa a realidade, pois as pesagens são realizadas pela Associação mediante exigência do pagamento de uma taxa, sendo rigorosamente contabilizadas, e que outros sujeitos passivos, também autuados a partir das informações contidas nos tickets e no Relatório de Movimento, reconheceram explicitamente a veracidade das informações, pagando e/ou parcelando seus débitos.

Insta observar que a presunção, observados certos requisitos, pode ser utilizada no Direito tributário, quando a partir de fortes elementos o FISCO presume a prática irregular por parte do sujeito passivo.

No presente caso, tem-se as informações advindas de documentos emitidos por uma entidade regularmente constituída, para apoio aos produtores rurais da região, que põe à disposição de seus associados e/ou de terceiros o serviço de pesagem de cargas em balança própria, mediante pagamento de uma taxa, emitindo os relatórios correspondentes.

Assim, frente aos elementos trazidos aos autos pelo Fisco e diante da falta de provas em contrário, toma-se lógica a conclusão de que as operações de circulação de mercadoria relacionadas no Relatório de Movimento emitido pela Associação de Apoio aos Produtores Rurais da Região de São Gotardo foram, efetivamente, realizadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sem documento fiscal, restando portanto devidamente tipificadas as infrações apontadas no Auto de Infração, nos termos do art. 110, da CLTA/MG.

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

Desse modo, tem-se por legítimas as exigências de ICMS, MR e MI, conforme reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 65/66.

Sala das Sessões, 16/03/05.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Conselheira - CC/MG**